



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.

Cab. Grande - MG, 30/09/2020

Ribeiro
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 034/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	FOLHAS 234
ÀS 07:50	HORAS.
CAB. GRANDE-MG.	30/09/2020
<i>Assares</i>	

Altera a Lei nº 684, de 13 de agosto de 2020, que "Regulamenta a faixa de domínio e pistas nas estradas rurais municipais e dá outras providências."



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 684, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A É expressamente proibido a manutenção ou instalação de porteiras ou colchetes nas estradas municipais, admitida a instalação de corredores ou de mata-burros nas estradas de acesso às propriedades rurais.

Parágrafo único. O Município notificará os proprietários rurais para que providenciem a retirada de porteiras ou colchetes existentes nas estradas municipais." (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Cabeceira Grande, 28 de setembro de 2020.


FÁBIO COELHO
Vereador



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 684, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.



Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas estradas municipais, para os fins desta Lei, os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 2º O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas, no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I – estradas principais;
- II – estradas secundárias; e
- III – estradas vicinais;

Parágrafo único. As designações estabelecidas neste artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

(Fls. 2 da Lei n.º 684, de 13/8/2020)

Art. 4º A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

Parágrafo único. As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

I – no mínimo de 20 metros para estrada principal;

II – no mínimo de 17 metros para estrada secundária; e

III – no mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º No cruzamento ou entroncamento de estradas municipais, e destas com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Lei n.º 684, de 13/8/2020)

Art. 10. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I – estradas principais - 10,00 (dez metros);

II – estradas secundárias - 7,00 (sete metros); e

III – estradas vicinais - 4,00 (quatro metros).

§ 1º Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado, além da pista de rolamento, e nas estradas vicinais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos e/ou utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

§ 2º As reservas marginais de que trata este artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 3º A estrada a que se refere este artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§ 4º A servidão pública de que trata o parágrafo 3º deste artigo só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

Art. 11. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 12. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo único. fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

(Fls. 3 da Lei n.º 684, de 13/8/2020)

Art. 13. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II – destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras; e

V – erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art.14. A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 13 de agosto de 2020; 24º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 da Lei n.º 684, de 13/8/2020)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais